



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PROC. Nº 13707-000.332/93-51

Sessão de : 06 de julho de 1995 - Acórdão nº 105- 9.542
Recurso nº : 84.278 - PIS/FATURAMENTO - Anos 1990/1992
Recorrente : PEDREIRA COPACABANA LTDA.
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

PIS/FATURAMENTO - A declarada
inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº
2.445/88 e nº 2.449/88 pelo Supremo Tribunal
Federal, no RE nº 154.594-1 (BA), torna inexigível
as majorações decorrentes das alterações
prescritas naqueles diplomas legais.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por PEDREIRA COPACABANA LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar pro-
vimento parcial ao recurso para afastar da exigência os efei-
tos decorrentes dos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449/88, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de julho de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE

HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
SESSÃO DE: 45 AGO 1995

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conse-
lheiros: AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e JORGE PONSONI ANOROZO,
LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCH-
NEIDER. Ausente o Conselheiro JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.



PROC. Nº 13707-000.332/93-51

RECURSO Nº 84.278

ACÓRDÃO Nº 105- 9.542

RECORRENTE: PEDREIRA COPACABANA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada no presente feito, interpôs recurso contra decisão, prolatada pela autoridade de primeira instância (fls. 31/32), que manteve a exigência da contribuição a que se refere o auto de infração de fls. 01.

A exigência diz respeito à falta de recolhimento da contribuição denominada PIS/FATURAMENTO, determinada pela Lei Complementar nº 07/70 e pelos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, em relação aos meses de março de 1990 a dezembro de 1992.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a autuada levantou a tese de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, apoiada em farta jurisprudência que menciona.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou-se incapaz de apreciar, na via administrativa, arguição de inconstitucionalidade, e manteve a exigência na sua integralidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

3.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PROC. Nº 13707-000.332/93-51
Acórdão nº 105-9.542

Inconformada, interpôs recurso a este Colegiado (fls. 35/40), reiterando os termos da primeira peça de defesa, e requereu que o presente processo aguardasse a decisão do E. Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da matéria em exame.

É o relatório.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta. A primeira é uma letra 'L' estilizada, e a segunda é uma assinatura mais complexa, possivelmente 'Luis' ou similar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PROC. Nº 13707-000.332/93-51
Acórdão nº 105-9.542

4.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

O recurso está revestido dos pressupostos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Examinando, primeiramente, a arguição de inconstitucionalidade, devo registrar que a natureza jurídica do PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, simples contribuição, já fora reafirmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, que, a partir dessa premissa, julgou da inviabilidade de vir o PIS a ser disciplinado mediante Decreto-lei, conforme ementa abaixo transcrita:

"CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).



Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS."

Em recente Recurso Extraordinário de nº 154.594-1 (BAHIA), submetido àquela mesma Superior Corte (D.J. de 26.11.93, ementário 1727-8), Relator Ministro Marco Aurélio, a Segunda Turma referendou, mais uma vez, aquele entendimento, cujo Acórdão, assim assentado, é esclarecedor da matéria:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - DISCIPLINADO POR DECRETO-LEI. A teor da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, o PIS tem natureza jurídica de contribuição. Assim descabe perquirir do envolvimento de normas tributárias, sendo que o objetivo visado com os recolhimentos afasta a possibilidade de se cogitar-se de finanças públicas. Inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988. Precedentes: recurso extraordinário nº 148.754-2, relatado pelo Ministro Carlos Velloso e julgado pelo Tribunal Pleno em 24 de junho de 1993."

Conquanto a decisão do Supremo Tribunal Federal não tenha efeitos erga omnes, ela é definitiva, porque exprime o entendimento exatamente da Corte Suprema competente para apreciação da questão da constitucionalidade das leis (conforme, aliás, bem situado no voto-condutor do Acórdão nº 108-01.217, de lavra da ilustre Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, o qual não só invoco como reproduzo, parcialmente, para dar seguimento a esta proposta de decisão).



Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais Inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo do desenvolvimento do Direito.

É usual os Meritíssimos Juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores e a própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito.

Nesse sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13.12.60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo *"a vogar contra a torrente de decisões judiciais"*:

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressa os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a administração em aberta oposição a norma jurisprudência firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou crescer litígios, inutilmente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PROC. Nº 13707-000.332/93-51^{7.}
Acórdão nº 105-9.542

roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

Registre-se, por oportuno, ser idêntica a orientação emanada recentemente pela Secretaria da Receita Federal, quando autorizou o parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL, de acordo com as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva expressa quanto à possibilidade de a diferença de débito parcelado vir a ser cobrada, caso o Supremo Tribunal Federal altere o seu entendimento (Boletim Central Extraordinário nº 048, de 06.05.93 e nº 094, de 12.11.93).

Face ao todo exposto, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao presente apelo, para tão somente excluir da exigência da contribuição os efeitos dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, ou, em outros termos, para que a contribuição ao PIS seja calculada de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 07/70.

Brasília (DF), em 06 de julho de 1995

HISSAO

ARITA -

RELATOR